

Ver recursos e contrarrazões para o edital



Lista de participantes com recurso

TQQ CONSTRUTORA LTDA

04/09/2024 | 14:45:42



Justificativa

Download do arquivo

Prezados, boa tarde. Segue em anexo recurso.

Lista de contrarrazões

SMUTEC TECNOLOGIA MONTAGENS CONSTRUCOES E
MANUTENCAO LTDA

09/09/2024 | 10:42:33



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Processo Licitatório n° 102/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 049/2024

Registro de Preços n.º029/2024

TQQ CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°: 23.779.439/0001-60, neste ato representada por seu titular BRUNO BIZZI VIEIRA, CPF n° 060.674.116-01, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, em atenção a decisão de habilitação da empresa SMUTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO EIRELI, apresentar **RECURSO**, tendo por fundamento o Art. 164 da Lei n° 14133/2021, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE do PRESENTE RECURSO

1. A decisão recorrida foi tomada em Reunião conforme Ata datada do dia 30/08/2024. O prazo para interposições recursais é de 03 (três) dias úteis,. Sendo assim, o final do prazo ficou projetado para 04/09/2024, quarta-feira. Considerando a data de protocolo do presente Recurso, confirma-se sua tempestividade.

II. DO EFEITO SUSPENSIVO

2. Considerando a previsão do item 12 do Edital, requer a imediata concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso, de modo que o processo licitatório seja paralisado até o julgamento final do Recurso.

III. DOS FATOS

3. A **TQQ CONSTRUTORA EIRELI**, conforme consta em seu contrato social, é empresa que tem por objeto, dentre outros, prestação de serviços de engenharia civil.

4. Considerando sua *expertise*, a empresa está participando do presente processo licitatório e na condição de licitante, encaminhou corretamente seus documentos e proposta em observância ao edital.

5. Ocorre que após o envio da proposta a empresa SMUTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO EIRELI foi habilitada, sendo vencedora, pelo que se faz necessário o presente recurso.

IV DOS FUNDAMENTOS

DA INEXQUIBILIDADE DA PROPOSTA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6. Inicialmente se faz necessário a observância do instrumento convocatório.

7. Verifica-se que o valor total da contratação possui preço de referência de **R\$369.180,00 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta reais.)**.

8. Por outro lado, em relação a valores inexequíveis, dispõe o edital no item “9” acerca da fase de julgamento e desclassificação das propostas.

9.5.4. Apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, ou superestimados ou manifestamente inexequíveis.

9.5.4.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.5.4.2. Será considerada irrisória a proposta que não apresente valor mínimo necessário para cobrir os custos da contratação;

9.5.4.3. Se o Pregoeiro entender que há indícios de inexequibilidade do preço, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio de planilha de custos, contratações em andamento com preços semelhantes, além de outros documentos e justificativas julgados pertinentes;

9.5.4.4. Se o Pregoeiro julgar que não houve comprovação da exequibilidade do preço, a proposta será desclassificada.

9. A empresa SMUTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO EIRELI, apresentou proposta total no valor de R\$269.352,00 **(duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais), vejamos:**

Item	Qtd..	Unid.	Descrição	VALOR REF. UNITÁRIO (R\$)	VALOR REF. TOTAL (R\$)
1	1.800	M²	Contratação de empresa especializada, sob o sistema de Registro de Preços, para prestação e serviços de instalação de tela de alambrado em tubos de aço, com fornecimento de material, para cercamento em campos de futebol do Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com as especificações, condições e quantidades detalhadas no item 19 e Anexo I do Edital.	149,64	269.352,00

10. Considerando o edital, o valor e percentual máximo de desconto ou limite, para serviços de engenharia que é o objeto do presente certame, seria o valor de **R\$ 276.885,00 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), que respeitaria a margem de 75% prevista, no entanto o valor apresentado pela empresa concede desconto de 27%**, sendo assim manifestamente inexecutável.

11. Nesta linha de raciocínio, o §4º do art. 173, da Constituição Federal determina que "*A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*". A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexecutáveis, a saber:

12. O art. 59 da nova Lei de Licitações prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

13. O legislador verificando a importância de obras e serviços de engenharia abarcados pela nova Lei de Licitações, considerou o percentual de **75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, o percentual máximo, para evitar onerosidade futura e prejuízo seja ele financeiro ou de qualidade para a administração.

14. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacificada, vejamos o entendimento do Acórdão 5899/2024-(TCU-Primeira Câmara, sessão 16/07/2024, número da ata 25/2024):

“Representação referente à licitação com número 900022024, modalidade Concorrência e Uasg 983403 (Objeto: Construção de Terminal Rodoviário no Município de Caetité-BA, nos termos do Contrato de Repasse nº.: 920661/2021, Processo nº.: 1080448-27, celebrado entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal e o Município de Caetité-BA.)

Em exame, representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência eletrônica 90002/2024, com valor estimado de R\$ 3.991.327,22, realizada pelo município de Caetité/BA para contratação da construção de terminal rodoviário no referido município, com recursos oriundos do contrato de repasse 920661/2021, celebrado entre o Ministério do Turismo, com interveniência da Caixa Econômica Federal, e o município de Caetité-BA.

Considerando a alegação da representante de que sua **desclassificação** no referido certame foi feita em razão de sua **proposta** ter sido indevidamente considerada **inexequível**;

Considerando que a comissão de licitação do município fez diligência junto à representante, que apresentou resposta de forma intempestiva (peça 26, p. 2) e, ainda assim, não aduziu elementos capazes de demonstrar a exequibilidade de sua **proposta** de preço para a execução do objeto que seria contratado;

Considerando que o valor da **proposta da representante, no montante de R\$ 2.788.723,07, é inferior a 75% do valor estimado pelo município de Caetité/BA, o que respalda sua **desclassificação** conforme art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021 e item 7.9.3 do edital do certame;**

Considerando que, conforme apontado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), não há plausibilidade jurídica nos indícios de irregularidades apontados pela representante, uma vez que a **desclassificação** de sua **proposta** não feriu dispositivos da Lei 14.133/2021 e do edital que regeu o certame.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peças 29 e 30), à representante e ao município de Caetité/BA.”

15. Não é demais explicitar que, na doutrina, bem como, na jurisprudência o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consagrado e estabelece que **o edital constitui LEI ENTRE AS PARTES e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação**. Conforme o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 275)

16. Dessa forma, a **Administração Pública DEVE observar os ditames do edital** porque não só os licitantes, mas também ela se encontra vinculada aos seus termos. Nesse sentido, unânime o entendimento jurisprudencial:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. **O edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes”.** (TRF/5ª Região. 1ª turma. AC nº518715. DJ 07/05/1993. p. 16765).

17. Ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola frontalmente a **Lei Federal nº 14.133/2021**.

18. No art. 5º são definidos os princípios da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

19. Portanto, uma vez descumprida exigência editalícia pelo licitante, a Administração Pública **deve** inabilitar, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e quebra da isonomia entre os licitantes!

20. Em atenção ao princípio da isonomia, os tribunais são unânimes no sentido de garantir o tratamento igualitário, pelo que cabe explicitar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “*I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por **todos** os licitantes*”.

21. O princípio da ISONOMIA e IGUALDADE - tal qual o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (disposto no tópico anterior) - está disposto na Lei Federal 14.133/2021, no art.11º, *caput* e incisos, sendo, portanto, norma de aplicação cogente, ou seja, obrigatória e com força de lei:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

22. Também o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já se pronunciaram no sentido de que se deve proceder a desclassificação e inabilitação de empresa que não atende aos requisitos exigidos no edital, conforme se destaca:

“1.1.7 nos certames licitatórios, observe a publicação dos extratos dos contratos, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e o cumprimento das exigências de habilitação constantes do edital, **abstendo-se de habilitar empresa que não atenda aos requisitos do edital, por constituir infração ao disposto no art. 41 da referida Lei e ao princípio da vinculação ao edital convocatório**, a exemplo do ocorrido no pregão 006/2004”. (TCU. Processo nº TC-007.726/2005-8. Acórdão nº 842/2006. 2ª Câmara).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital.2. Inabilitação da recorrente pelo**

descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital.3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno.4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020)."

23. Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, ***“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração.”***

Em seguida, o mesmo autor afirma: ***“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”*** (grifos nossos).

24. Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

“(…) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44,§ 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações

mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)

25. Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547, ***“As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”***

26. Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório).

27. Assim, considerando que a Administração esta vinculada a legislação e ao instrumento convocatório, é vedada a contratação fora dos percentuais estabelecidos, **a uma** que pode gerar prejuízo para a Administração Pública prejudicando frontalmente o interesse comum e políticas públicas, **a duas** que fere princípio constitucional de isonomia, uma vez que os demais licitantes observaram o percentual limite para apresentação das propostas, **a três** que fere prática concorrencial de mercado, uma vez que coloca determinada empresa ou grupo em vantagem econômica, o que é vedado em um Estado Democrático de Direito.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente, requer seja **RECONSIDERADA** a decisão proferida que habilitou a empresa **SMUTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO EIRELI**, bem como todas as empresas que apresentaram preços considerados inexequíveis de acordo com o edital e legislação federal, o que fere as práticas legais e concorrenciais **ou**, fazer subir o presente Recurso à autoridade superior, para reforma da decisão, por medida equilibrada e de acintosa imposição legal.

Ressalta-se que a planilha de proposta apresentada pelas empresas possui vinculação editalícia, uma vez que servem de parâmetro para aferição de superfaturamento e preços manifestadamente inexequíveis, assim conforme demonstrado a planilha do licitante vencedor chegou ao percentual de 27% de desconto o que caracteriza proposta inexequível, por outro lado considerando que o edital prevê composição de valor, pode o licitante demonstrar posteriormente desequilíbrio financeiro e gerar para a Administração Pública o pagamento desse valor futuro.

Protesta, por fim, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos complementares, e a notificação da Recorrente no endereço indicado na qualificação deste Recurso, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Belo Horizonte, para Conselheiro Lafaiete, 04 de setembro de 2024.

BRUNO BIZZI
VIEIRA:06067411601

Assinado de forma digital por
BRUNO BIZZI VIEIRA:06067411601
Dados: 2024.09.04 14:14:53 -03'00'

BRUNO BIZZI VIEIRA
CPF nº 060.674.116-01

ISABEL CRISTINA PIRES LIMA
OAB/MG nº 160.713